



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Estabelece a Política Nacional de Prevenção ao Suicídio, visando implementar ações de conscientização, apoio, capacitação e integração de cuidados de saúde mental em todas as unidades de saúde do país.

O Congresso Nacional decreta:

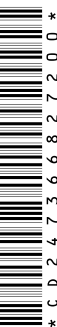
Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção ao Suicídio, com o objetivo de desenvolver, implementar e monitorar ações integradas de prevenção, conscientização, apoio e tratamento para reduzir a incidência de suicídio no Brasil.

Art. 2º A Política Nacional de Prevenção ao Suicídio será orientada pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I. Respeito à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida.
- II. Promoção da saúde mental e bem-estar de todos os cidadãos.
- III. Integração e coordenação de ações de prevenção ao suicídio entre os setores público e privado.
- IV. Conscientização da sociedade sobre os fatores de risco e de proteção associados ao suicídio.
- V. Garantia de acesso universal e igualitário a serviços de saúde mental de qualidade.

Art. 3º Ações de Conscientização

- I. Serão realizadas campanhas nacionais de conscientização sobre a prevenção do suicídio, utilizando meios de comunicação de massa, redes sociais, escolas, empresas e outros espaços comunitários para disseminar informações sobre os sinais de alerta e os fatores de risco.
- II. As campanhas deverão incluir a participação de especialistas em saúde mental, organizações não governamentais e outras entidades relevantes para promover uma abordagem multidisciplinar e inclusiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 4º Linhas de Apoio e Assistência

I. O governo federal instituirá uma linha telefônica de apoio 24 horas, gratuita e confidencial, destinada ao atendimento de pessoas em situação de crise ou risco de suicídio, bem como seus familiares e amigos.

II. A linha de apoio será operada por profissionais capacitados em intervenções de crise e suporte emocional.

III. Serão estabelecidas parcerias com organizações não governamentais e entidades comunitárias para expandir o alcance dos serviços de apoio.

Art. 5º Capacitação de Profissionais de Saúde

I. Todos os profissionais de saúde, especialmente aqueles que atuam na atenção primária e em unidades de emergência, deverão receber capacitação periódica sobre a identificação, manejo e encaminhamento de casos de risco de suicídio.

II. Serão desenvolvidos programas de treinamento contínuo em saúde mental, focados na prevenção do suicídio, intervenção em crises e apoio psicológico.

III. A capacitação incluirá estratégias para reduzir o estigma associado ao suicídio e à saúde mental, promovendo uma abordagem de cuidado compassivo e não discriminatório.

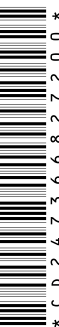
Art. 6º Integração de Cuidados de Saúde Mental

I. A integração de cuidados de saúde mental em todas as unidades de saúde será promovida por meio da implementação de protocolos de atendimento que incluam a avaliação de risco de suicídio como parte do atendimento padrão.

II. As unidades de saúde deverão dispor de equipes multidisciplinares treinadas para fornecer cuidados integrados e coordenados, incluindo psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e outros profissionais de saúde mental.

Art. 7º Monitoramento e Avaliação

I. Será criado um sistema nacional de monitoramento e avaliação para acompanhar a implementação e os resultados da Política Nacional de Prevenção ao Suicídio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

II. O sistema deverá coletar dados sobre incidência de suicídio, fatores de risco, eficácia das intervenções e outros indicadores relevantes para informar políticas públicas futuras.

III. Relatórios periódicos serão publicados para garantir a transparência e a prestação de contas à sociedade.

Art. 8º Financiamento

I. As ações previstas nesta Lei serão financiadas com recursos provenientes do orçamento da União, podendo contar com doações, parcerias e cooperação internacional.

II. O governo poderá estabelecer parcerias com estados, municípios e organizações da sociedade civil para a execução das ações previstas na Política Nacional de Prevenção ao Suicídio.

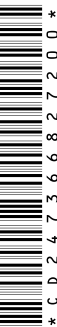
Art. 9º Disposições Finais

I. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução desta Lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação.

II. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação de uma Política Nacional de Prevenção ao Suicídio, reconhecendo a gravidade deste problema de saúde pública e a necessidade urgente de implementar ações coordenadas e eficazes para reduzir a incidência de suicídios no Brasil.

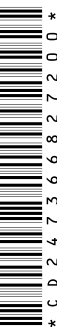
O suicídio é uma das principais causas de morte no mundo, afetando milhões de pessoas e causando um impacto devastador em famílias e comunidades. No Brasil, as taxas de suicídio têm mostrado uma tendência preocupante, com aumento significativo entre jovens, idosos e populações vulneráveis. A criação de uma política nacional específica é fundamental para abordar o problema de forma abrangente, com ações que envolvam prevenção, intervenção e pós-venção.

A prevenção do suicídio requer uma abordagem integrada e multidisciplinar que envolva diferentes setores da sociedade, incluindo saúde, educação, segurança pública, comunicação e organizações da sociedade civil. Este projeto de lei propõe uma política abrangente que inclui campanhas de conscientização, linhas de apoio, capacitação de profissionais de saúde e integração de cuidados de saúde mental, assegurando uma resposta coordenada e eficaz ao problema.

O estigma associado ao suicídio e aos problemas de saúde mental impede que muitas pessoas busquem ajuda quando mais precisam. As campanhas de conscientização previstas no projeto de lei têm como objetivo educar a população sobre os fatores de risco e sinais de alerta do suicídio, promover uma cultura de aceitação e apoio, e reduzir o estigma que impede o acesso ao tratamento.

A identificação precoce de indivíduos em risco de suicídio e a intervenção adequada são cruciais para a prevenção. Este projeto de lei propõe a capacitação contínua de profissionais de saúde para garantir que eles estejam preparados para identificar sinais de risco, fornecer intervenções de crise e encaminhar pacientes para cuidados especializados quando necessário. A formação adequada dos profissionais de saúde é essencial para salvar vidas.

O acesso universal e igualitário a cuidados de saúde mental é um direito





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

de todos os cidadãos. No entanto, muitas áreas do Brasil ainda carecem de serviços de saúde mental adequados. Este projeto de lei propõe a integração de cuidados de saúde mental em todas as unidades de saúde, garantindo que a avaliação de risco de suicídio e o apoio psicológico estejam disponíveis em todo o país, especialmente nas regiões mais carentes.

A criação de um sistema de monitoramento e avaliação permitirá que o governo acompanhe a implementação e os resultados da Política Nacional de Prevenção ao Suicídio. A coleta de dados e a análise contínua são essenciais para identificar áreas de melhoria, ajustar políticas e garantir que as intervenções sejam eficazes na redução das taxas de suicídio.

A aprovação deste Projeto de Lei é vital para abordar o problema do suicídio de forma abrangente e eficaz no Brasil. Ao implementar uma política nacional de prevenção ao suicídio, o governo estará adotando uma abordagem proativa para salvar vidas, promover a saúde mental e melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos. Esta lei representa um compromisso importante com a saúde pública, a dignidade humana e o direito à vida.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 10/09/2024 16:16:44,280 - MESA

PL n.3504/2024



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247366827200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

